



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE**  
**ESTADO DO PARANÁ**  
**CNPJ Nº. 75.829.416/0001-16**

Avenida Brasil, 256 – Centro – CEP 86290-000 - Rancho Alegre-Pr.

---

**LEI Nº. 134/2009.**

**SÚMULA:** Dispõe sobre o Conselho Municipal de Saúde do Município de Rancho Alegre, Define sua Composição e Atribuições em conformidade com a Resolução nº. 333/2003, de 04/11/2003 e dá outras Providências.

A Câmara do Município de Rancho Alegre, Estado do Paraná, aprova e eu, Prefeito do Município sanciono a seguinte **LEI**:

Art.1º - Em conformidade com as Leis Federais nºs 8.080/1990, de 19 de setembro de 1990 e 8.142/1990, de 28 de dezembro de 1990 e Resolução nº. 333/2003, de 04 de novembro de 2003, o Conselho Municipal de Saúde do Município de Rancho Alegre – CMS/RA, é o órgão permanente, deliberativo e normativo do Sistema Único de Saúde – SUS, no âmbito municipal, que tem por competência formular estratégias e controlar a execução da Política de Saúde do Município de Rancho Alegre, inclusive nos seus aspectos econômicos e financeiros.

Art. 2º - A Conferência Municipal de Saúde, instância maior do SUS no município, realizarse-á a cada período de 02 (dois) anos e contará com ampla divulgação e representação da comunidade, tendo como objetivo discutir, analisar e avaliar a execução da política de saúde no âmbito do Município de Rancho Alegre, assim como propor a política, as diretrizes e prioridades de saúde ao Conselho Municipal de Saúde.

Parágrafo Único - Caberá ao Conselho Municipal de Saúde, com o apoio da Divisão de Saúde, convocar, organizar e realizar as Conferências de Saúde do Município, podendo extraordinariamente ser convocada pelo Prefeito ou através da maioria absoluta dos membros do referido conselho.

Art. 3º - O Conselho Municipal de Saúde de Rancho Alegre será composto por 08 (oito) membros e terá a seguinte constituição:

I - 50% - segmentos organizados de usuários do Sistema Único de Saúde;

II - 25% - trabalhadores da Saúde e prestadores de serviços de Saúde do Sistema Único de Saúde; e

III - 25% - representantes do Poder Público e Privado.

§ 1º - Os representantes de todos os seguimentos, que serão indicados na Conferência Municipal de Saúde, indicarão 01 (um) titular e 01 (um) suplente, que serão nomeados por decreto do Poder Executivo respeitando a indicação de suas entidades ou órgãos correspondentes nas formas previstas nesta Lei.



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE**  
**ESTADO DO PARANÁ**  
**CNPJ Nº. 75.829.416/0001-16**

Avenida Brasil, 256 – Centro – CEP 86290-000 - Rancho Alegre-Pr.

---

§ 2º - Os representantes dos usuários serão indicados impreterivelmente pelas suas entidades que comprovarem funcionamento ativo e tiverem estatuto registrado e conformidade com as leis vigentes.

§ 3º - A ocupação de cargo em comissão ou função de confiança na esfera municipal ensejará automaticamente a declaração de impedimento do membro do Conselho, salvo na hipótese de ficar na condição de representante do setor público.

Art. 4º - O Conselho Municipal de Saúde terá uma Mesa Diretora, como órgão operacional de execução e implementação de suas decisões sobre o Sistema Único de Saúde do Município eleita na 1ª Reunião Plenária Ordinária após a posse dos conselheiros, com a seguinte composição:

- I - Presidente do Conselho;
- II - Vice Presidente;
- III - Secretário; e
- IV - Vice Secretário.

Parágrafo Único – A diretoria executiva será eleita pela maioria absoluta dos votos dos membros titulares com mandato de 02 (dois) anos.

Art. 5º - O mandato dos conselheiros será de 02 (dois) anos.

§ 1º - Os conselheiros poderão ser reconduzidos por apenas 01 (um) mandato consecutivo, a critério das respectivas representações.

§ 2º - Perderá o mandato, o conselheiro que no período de 01 (um) ano, faltar a mais de 03 (três) reuniões consecutivas ou 05 (cinco) alternadas, sem justificativas.

§ 3º - 02 (dois) meses antes do término do mandato de cada conselheiro, o Conselho Municipal de Saúde de Rancho Alegre - CMS/RA, encaminhará às entidades representativas, ofício solicitando a indicação do novo representante, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de recebimento do mesmo, para participar dos processos eleitorais, nas formas previstas nesta Lei.

§ 4º - As decisões da Assembléia Geral do Conselho Municipal de Saúde serão consubstanciadas em Resoluções que deverão ser divulgadas obrigatoriamente no órgão oficial do Município.

Art. 6º - A função de conselheiro é de relevância pública, voluntária e honorífica, não gerando direito à remuneração, garantindo sua dispensa do trabalho sem prejuízo para o conselheiro, durante o período das reuniões, capacitações e ações específicas do Conselho de Saúde.

Art. 7º - Ao Conselho Municipal de Saúde de Rancho Alegre – CMS/RA, no Âmbito Municipal, compete:

I - implementar a mobilização e articulação contínuas da sociedade, na defesa dos princípios constitucionais que fundamentam o SUS, para o controle social de saúde;



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE**  
**ESTADO DO PARANÁ**  
**CNPJ Nº. 75.829.416/0001-16**

Avenida Brasil, 256 – Centro – CEP 86290-000 - Rancho Alegre-Pr.

---

II - elaborar e alterar, quando necessário, o Regimento Interno do Conselho e outras normas de funcionamento do mesmo;

III - discutir, elaborar e aprovar proposta de operacionalização das diretrizes aprovadas pelas Conferências de Saúde;

IV - atuar na formulação e no controle da execução da política de saúde, incluindo os seus aspectos econômicos e financeiros e propor estratégias para a sua aplicação aos setores público e privado;

V - definir diretrizes para elaboração do plano de saúde e sobre ele deliberar, conforme as diversas situações epidemiológicas e a capacidade organizacional dos serviços;

VI - estabelecer estratégias e procedimentos de acompanhamento da gestão do SUS, articulando-se com os demais colegiados como os de seguridade, meio ambiente, assistência social, educação, trabalho, agricultura, idosos, criança, adolescente e outros;

VII - acompanhar e aprovar as revisões periódicas do plano de saúde;

VIII - estabelecer diretrizes e critérios operacionais relativos à localização e ao tipo de unidades prestadoras de serviços de saúde públicos e privados, no âmbito do SUS, tendo em vista o direito ao acesso universal às ações de promoção, proteção e recuperação da saúde em todos os níveis de complexidade dos serviços, sob a diretriz da hierarquização/regionalização da oferta e demanda de serviços, conforme o princípio da equidade;

IX - avaliar, explicitando os critérios utilizados, a organização e o funcionamento do SUS;

X - avaliar e deliberar sobre contratos e convênios, conforme as diretrizes do Plano de Saúde;

XI - aprovar a proposta orçamentária anual de saúde, tendo em vista as metas e prioridades estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, observadas o princípio do processo de planejamento e orçamentação ascendentes, conforme prescreve o art. 36, da Lei nº. 8.080/1990, de 19 de setembro de 1990;

XII - propor critérios para programação e execução financeira e orçamentária do Fundo Municipal de Saúde – FMS e acompanhar a movimentação e destinação dos recursos;



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE**  
**ESTADO DO PARANÁ**  
**CNPJ Nº. 75.829.416/0001-16**

Avenida Brasil, 256 – Centro – CEP 86290-000 - Rancho Alegre-Pr.

---

XIII - controlar gastos e fiscalizar a movimentação de recursos de saúde, incluindo o FMS, os transferidos e os próprios do Município;

XIV - analisar, discutir e aprovar o relatório da gestão, com a prestação de contas e informações financeiras, repassadas no tempo hábil aos conselheiros, acompanhado do devido assessoramento;

XV - fiscalizar e acompanhar o desenvolvimento das ações e dos serviços de saúde e encaminhar os indícios de denúncias aos respectivos órgãos, conforme legislação vigente;

XVI - examinar propostas e denúncias de indícios de irregularidades, responder no seu âmbito a consultas sobre assuntos pertinentes às ações e aos serviços de saúde;

XVII - aprovar a organização e as normas de funcionamento das Conferências de Saúde, reunidas ordinariamente, a cada 02 (dois) anos, em ano não eleitoral, e convocá-las, extraordinariamente, na forma prevista pelos §§ 1º e 5º, do art. 1º, da Lei nº. 8.142/1990, de 28 de dezembro de 1990;

XVIII - estimular articulação e intercâmbio entre os Conselhos Gestores das Unidades de Saúde e as entidades governamentais e privadas, visando à promoção da saúde;

XIX - estimular, apoiar e promover estudos e pesquisas sobre assuntos e temas na área de saúde pertinentes ao desenvolvimento do SUS;

XX - estabelecer ações de informação, educação e comunicação em saúde e divulgar as funções e competências do Conselho Municipal de Saúde de Rancho Alegre - CMS/RA, seus trabalhos e decisões por meios de comunicação, incluindo informações sobre as agendas, datas e local das reuniões;

XXI - apoiar e promover a educação para o controle social, dentro de uma política de Educação Permanente;

XXII - definir critérios e finalizar o convênio entre o Município e Consórcio Intermunicipal de Saúde do Norte do Paraná – CISNOP;

XXIII - verificar se o CISNOP esta atendendo de acordo com as normas estabelecidas no convênio;

Art. 8º - Será de atribuição do Conselho Municipal de Saúde de Rancho Alegre - CMS/RA, a elaboração do seu Regimento Interno no prazo de 60 (sessenta) dias da publicação desta lei, que será aprovado em Assembléia Geral do Conselho, extraordinariamente convocada para tal finalidade.



**PREFEITURA DO MUNICIPIO DE RANCHO ALEGRE**  
**ESTADO DO PARANÁ**  
**CNPJ Nº. 75.829.416/0001-16**

Avenida Brasil, 256 – Centro – CEP 86290-000 - Rancho Alegre-Pr.

---

Art. 9º - Em complementação a esta Lei, em matéria que não conflita com as já estabelecidas, fica o Executivo Municipal autorizado a regulamentá-la através de Decreto.

Art. 10 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11 - Revoga-se, expressamente, a Lei Municipal nº. 34/91, de 12 de novembro de 1991.

Gabinete do Prefeito do Município de Rancho Alegre, 17 de novembro de 2009.

**DALVO LÚCIO MOREIRA**  
Prefeito